



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

2013/0049(COD)

25.6.2013

*****I**

PROJETO DE RELATÓRIO

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à segurança geral dos produtos e que revoga a Diretiva 87/357/CEE e a Diretiva 2001/95/CE do Conselho
(COM(2013)0078 – C7-0042/2013 – 2013/0049(COD))

Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores

Relatora: Christel Schaldemose

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

Alterações a um projeto de ato

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projeto de ato são assinaladas simultaneamente em *itálico* e a **negrito**. A utilização de *itálico sem negrito* constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objetivo assinalar elementos do projeto de ato que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um ato existente, que o projeto de ato pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa. As partes transcritas de uma disposição de um ato existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projeto de ato o tenha feito, são assinaladas a **negrito**. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

ÍNDICE

| | Página |
|--|---------------|
| PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU | 5 |
| EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS | 53 |

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à segurança geral dos produtos e que revoga a Diretiva 87/357/CEE e a Diretiva 2001/95/CE do Conselho
(COM(2013)0078 – C7-0042/2013 – 2013/0049(COD))

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2013)0078),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 2, e o artigo 114.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C7-0043/2013),
 - Tendo em conta o artigo 294.º, n.º 3, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,
 - Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu, de 22 de maio de 2013¹,
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão do Mercado Interno e da Proteção dos Consumidores e os pareceres da Comissão do Comércio Internacional, da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, da Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia e da Comissão dos Assuntos Jurídicos (A7-0000/2013),
1. Aprova a posição em primeira leitura que se segue;
 2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo a sua proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
 3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos Parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 1

¹ Ainda não publicado no Jornal Oficial.

Texto da Comissão

(1) A Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos estabelece o requisito de que os produtos de consumo têm de ser seguros e que as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros têm de tomar medidas contra os produtos perigosos e trocar informações nesse sentido através do RAPEX, sistema comunitário de troca rápida de informação. A Diretiva 2001/95/CE tem de ser revista de forma aprofundada para melhorar o seu funcionamento e garantir a coerência com a evolução da legislação da União no que respeita à fiscalização do mercado, às obrigações dos operadores económicos e à normalização. Por razões de clareza, a Diretiva 2001/95/CE deve ser revogada e substituída pelo presente regulamento.

Alteração

(1) A Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos estabelece o requisito ***fundamental relativo aos produtos no mercado interno*** de que os produtos de consumo têm de ser seguros e que as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros têm de tomar medidas ***eficazes*** contra os produtos perigosos e trocar informações nesse sentido através do RAPEX, sistema comunitário de troca rápida de informação. A Diretiva 2001/95/CE tem de ser revista de forma aprofundada para melhorar o seu funcionamento e garantir a coerência com a evolução da legislação da União no que respeita à fiscalização do mercado, às obrigações dos operadores económicos e à normalização. Por razões de clareza, a Diretiva 2001/95/CE deve ser revogada e substituída pelo presente regulamento.

Or. en

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) Um regulamento constitui o instrumento jurídico adequado, dado que impõe normas claras e circunstanciadas, sem dar azo a transposições divergentes pelos Estados-Membros. Com um regulamento assegura-se que os requisitos jurídicos são aplicáveis simultaneamente em toda a União.

Alteração

(2) Um regulamento constitui o instrumento jurídico adequado, dado que impõe normas claras e circunstanciadas, sem dar azo a transposições ***e aplicações*** divergentes pelos Estados-Membros. Com um regulamento assegura-se que os requisitos jurídicos são aplicáveis simultaneamente em toda a União.

Or. en

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) O presente regulamento tem de contribuir para a realização dos objetivos a que se refere o artigo 169.º do TFUE. Deve, em especial, procurar garantir o funcionamento do mercado interno no que diz respeito aos produtos destinados aos consumidores, estabelecendo regras uniformes sobre um requisito de segurança geral, critérios de avaliação e obrigações para os operadores económicos. Uma vez que as regras em matéria de fiscalização do mercado, incluindo regras sobre o RAPEX, estão estabelecidas no Regulamento (UE) n.º [.../...] [relativo à fiscalização do mercado de produtos], que também se aplica aos produtos abrangidos pelo presente regulamento, não são necessárias no presente regulamento disposições suplementares em matéria de fiscalização do mercado ou do RAPEX.

Alteração

(3) A fim de assegurar um elevado nível de proteção dos consumidores, é dever da União dar o seu contributo para a proteção da saúde e segurança dos mesmos. Neste contexto, o presente regulamento é essencial para o cumprimento do objetivo fundamental do mercado interno de produtos seguros, ao mesmo tempo que contribui para a consecução dos objetivos referidos no artigo 169.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

Or. en

(Ver redação do considerando 4 da Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos.)

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) O presente regulamento deve, em especial, procurar garantir o funcionamento do mercado interno no que diz respeito aos produtos destinados

aos consumidores, estabelecendo regras uniformes sobre um requisito de segurança geral, critérios de avaliação e obrigações para os operadores económicos. Uma vez que as regras em matéria de fiscalização do mercado, incluindo regras sobre o RAPEX, estão estabelecidas no Regulamento (UE) n.º [...]/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à fiscalização do mercado de produtos], não são necessárias no presente regulamento disposições suplementares em matéria de fiscalização do mercado ou do RAPEX.*

** JO: inserir o número, data e referência do Regulamento relativo à fiscalização do mercado de produtos (COD 2013/0048).*

Or. en

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) A segurança dos consumidores depende em grande medida de uma fiscalização ativa do cumprimento das disposições da União em matéria de segurança dos produtos. As atividades de fiscalização do mercado a nível nacional e da União devem ser objeto de melhoria contínua e de aumento da sua eficácia, a fim de responderem aos desafios em constante mutação de um mercado global e de uma cadeia de abastecimento cada vez mais complexa. Os sistemas de fiscalização do mercado que não funcionam podem gerar distorções da concorrência, comprometer a segurança dos consumidores e abalar a confiança dos cidadãos no mercado interno. Por

consequente, os Estados-Membros devem delinear estratégias sistemáticas que permitam assegurar o aumento da eficácia da vigilância do mercado e outras medidas de fiscalização, assegurando a sua transparência face ao público e às partes interessadas.

Or. en

(Ver redação do considerando 24 da Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos.)

Justificação

A segurança dos produtos e a fiscalização dos mercados devem complementar-se mutuamente, a fim de reforçar o mercado único. Assim, é necessário definir requisitos rigorosos aplicáveis às atividades de fiscalização do mercado, bem como conferir um caráter prioritário a essas atividades no futuro.

Alteração 6

Proposta de regulamento

Considerando 6

Texto da Comissão

(6) O presente regulamento não deve abranger serviços. No entanto, a fim de assegurar a proteção da saúde e segurança dos consumidores, deve aplicar-se também ***aos*** produtos fornecidos ou disponibilizados aos consumidores no âmbito de uma prestação de serviços, incluindo produtos a que os consumidores estão diretamente expostos durante uma prestação de serviços. ***O equipamento com que os consumidores circulam ou viajam e que é acionado*** por um prestador de serviços ***deve ser excluído do âmbito de aplicação do presente regulamento, visto que terá de ser considerado em ligação com a segurança do serviço fornecido.***

Alteração

(6) O presente regulamento não deve abranger serviços. No entanto, a fim de assegurar a proteção da saúde e segurança dos consumidores, deve aplicar-se também ***a todos os*** produtos ***utilizados***, fornecidos ou disponibilizados aos consumidores no âmbito de uma prestação de serviços, incluindo produtos a que os consumidores estão diretamente expostos durante uma prestação de serviços por um prestador de serviços.

Or. en

Justificação

Para efeitos de clareza, as exceções foram transferidas para a alteração 9.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) Os produtos destinados exclusivamente a uma utilização profissional, mas que posteriormente transitam para o mercado de consumo, devem estar sujeitos ao presente regulamento, dado que podem apresentar riscos para a saúde e a segurança dos consumidores quando utilizados em circunstâncias razoavelmente previsíveis.

Or. en

(Ver redação do considerando 10 da Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos.)

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 6-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-B) O equipamento com que os consumidores viajam e que é acionado por um prestador de serviços deve ser excluído do âmbito de aplicação do presente regulamento, visto que terá de ser considerado em ligação com a segurança do serviço fornecido.

Or. en

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 6-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-C) Embora o presente regulamento abranja a segurança dos produtos no âmbito da prestação de serviços, subsiste a necessidade de se legislar a nível da União sobre os requisitos de segurança geral dos serviços aos consumidores, uma vez que a segurança desses serviços não se encontra abrangida por qualquer legislação da União. Devido à atual abordagem fragmentada dos serviços aos consumidores entre os Estados-Membros, a Comissão deve analisar e ponderar a viabilidade de introduzir um quadro horizontal da União relativamente à segurança dos serviços aos consumidores.

Or. en

Justificação

A Comissão deve apresentar, num futuro imediato, um quadro legislativo da segurança dos serviços, dado que a atual situação gerou um vazio jurídico. Um regulamento uniforme nesta matéria deverá complementar a inclusão de produtos expostos aos consumidores no contexto de um serviço no âmbito do presente regulamento.

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

Alteração

(7) Apesar de haver legislação de harmonização setorial da União, abordando aspetos da segurança de produtos específicos ou de categorias específicas de produtos, é praticamente impossível adotar legislação da União para todos os produtos de consumo que existem ou possam ser desenvolvidos. Subsiste, pois, a

(7) Apesar de haver legislação de harmonização setorial da União, abordando aspetos da segurança de produtos específicos ou de categorias específicas de produtos, é praticamente impossível adotar legislação da União para todos os produtos de consumo que existem ou possam ser desenvolvidos. Subsiste, pois, a

necessidade de um enquadramento legislativo de natureza horizontal para colmatar lacunas *e garantir a proteção dos consumidores não assegurada de outro modo*, tendo especialmente em vista a consecução de um elevado nível de proteção da saúde e da segurança dos consumidores, conforme exigido *pelo artigo 114.º e pelo artigo 169.º* do TFUE.

necessidade de um *vasto* enquadramento legislativo de natureza horizontal para *abranger esses produtos, bem como colmatar as lacunas e completar as disposições da legislação específica existente ou futura*, tendo especialmente em vista a consecução de um elevado nível de proteção da saúde e da segurança dos consumidores, conforme exigido *pelos artigos 114.º, 169.º e 191.º* do TFUE.

Or. en

(Ver redação do considerando 5 da Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos.)

Justificação

O presente regulamento deverá continuar a constituir uma «rede de segurança» para a segurança dos produtos, tal como salientado na Diretiva «Segurança Geral dos Produtos», a qual é aplicável a situações em que se regista uma ausência de disposições de segurança mais específicas na legislação da União, garantindo, desta forma, a segurança de todos os produtos colocados no mercado.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) No tocante aos produtos de consumo objeto do presente regulamento, o âmbito de aplicação das suas diferentes partes deve ser claramente delimitado relativamente à legislação de harmonização setorial da União. Embora o requisito de segurança geral dos produtos e as respetivas disposições devam ser aplicáveis a todos os produtos de consumo, as obrigações dos operadores económicos não deviam aplicar-se no caso de a legislação de harmonização da União incluir obrigações equivalentes, como a legislação da União em matéria de cosméticos, brinquedos, aparelhos elétricos ou dos

Alteração

(8) No tocante aos produtos de consumo objeto do presente regulamento, o âmbito de aplicação das suas diferentes partes deve ser claramente delimitado relativamente à legislação de harmonização setorial da União. Embora o requisito de segurança geral dos produtos e as respetivas disposições *previstas no capítulo I do presente regulamento* devam ser aplicáveis a todos os produtos de consumo, as obrigações dos operadores económicos não deviam aplicar-se no caso de a legislação de harmonização da União incluir obrigações equivalentes, como a legislação da União em matéria de

produtos de construção.

cosméticos, brinquedos, aparelhos elétricos ou dos produtos de construção.

Or. en

Justificação

Clarificação de ordem editorial.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

(10) O âmbito de aplicação do presente regulamento não deve limitar-se a uma técnica de venda de produtos de consumo, pelo que deve abranger também a venda à distância.

Alteração

(10) O âmbito de aplicação do presente regulamento não deve limitar-se a uma técnica de venda de produtos de consumo, pelo que deve abranger também a venda à distância, ***designadamente a venda eletrónica em linha.***

Or. en

(Ver redação do considerando 7 da Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos.)

Justificação

Clarificação destinada a realçar a inclusão da venda em linha no âmbito do presente regulamento.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 10-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(10-A) Tendo em conta o número de produtos provenientes de países terceiros e adquiridos em linha por consumidores que podem não estar em conformidade com as normas europeias, colocando,

desta forma, em causa a segurança e a saúde dos consumidores, a Comissão deve concentrar-se no reforço da confiança dos consumidores no comércio eletrónico por meio da educação e de campanhas de sensibilização. A Comissão deve igualmente equacionar a possibilidade de introduzir uma marca de confiança eletrónica através da qual o fabricante indica no seu sítio web que tem conhecimento das disposições e requisitos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) O presente regulamento deve aplicar-se aos produtos em segunda mão que regressam à cadeia de abastecimento no decurso de uma atividade comercial, exceto os produtos em segunda mão relativamente aos quais o consumidor não possa razoavelmente esperar que cumpram as normas de segurança mais recentes, como seja o caso das antiguidades.

Alteração

(11) O presente regulamento deve aplicar-se aos produtos em segunda mão que regressam à cadeia de abastecimento no decurso de uma atividade comercial, ***desde que tenham sido colocados no mercado nessa qualidade, e a produtos em segunda mão originalmente colocados no mercado após a entrada em vigor do presente regulamento***, exceto os produtos em segunda mão relativamente aos quais o consumidor não possa razoavelmente esperar que cumpram as normas de segurança mais recentes, como seja o caso das antiguidades.

Or. en

Justificação

Deve evitar-se a insegurança jurídica em relação à retroatividade da legislação relativa a produtos em segunda mão.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) O presente regulamento deve aplicar-se igualmente a produtos de consumo que, embora não sejam alimentos, a eles se assemelhem e com eles possam ser confundidos, de forma que os consumidores, em especial as crianças, os possam levar à boca, chupar ou ingerir, o que poderia provocar, por exemplo, asfixias, intoxicação e perfuração ou obstrução do tubo digestivo. Os produtos que imitam alimentos têm-se regido pela Diretiva 87/357/CEE, de 25 de junho de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos que, não possuindo a aparência do que são, comprometem a saúde ou a segurança dos consumidores, que deve ser revogada.

Alteração

(12) O presente regulamento deve aplicar-se igualmente a produtos de consumo **e, por conseguinte, proibir a comercialização, a importação e o fabrico ou a exportação desses produtos** que, embora não sejam alimentos, a eles se assemelhem e com eles possam ser confundidos, de forma que os consumidores, em especial as crianças, os possam levar à boca, chupar ou ingerir, o que poderia provocar, por exemplo, asfixias, intoxicação e perfuração ou obstrução do tubo digestivo. Os produtos que imitam alimentos têm-se regido pela Diretiva 87/357/CEE, de 25 de junho de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos que, não possuindo a aparência do que são, comprometem a saúde ou a segurança dos consumidores, que deve ser revogada.

Or. en

Justificação

Uma vez que o presente regulamento revoga a Diretiva 87/357/CEE, relativa aos produtos de imitação de géneros alimentícios, e transpõe o seu âmbito para a questão do aspeto na avaliação dos produtos (artigo 6.º, n.º 1, alínea e) do presente regulamento), não é claro até que ponto a comercialização, a importação e o fabrico ou a exportação de produtos de imitação de géneros alimentícios permanecem proibidos. Através desta alteração, a proibição, tal como indicada na Diretiva 87/357/CEE, manter-se-á no presente regulamento.

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-A) O princípio da precaução, previsto no artigo 191, n.º 2, do TFUE, e descrito, designadamente, na comunicação da Comissão relativa ao princípio da precaução de 2 de fevereiro de 2000, constitui um princípio fundamental da segurança dos produtos e da segurança dos consumidores e deve ser levado em devida consideração sempre que se avaliar a segurança de um produto.

Or. en

(Ver comunicação da Comissão relativa ao princípio da precaução, de 2 de fevereiro de 2000, COM(2000)1.)

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 13-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(13-B) O princípio da precaução desempenha um papel fundamental relativamente à proteção dos consumidores na jurisprudência da União. O princípio deve ser, nomeadamente, interpretado à luz do acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de novembro de 2002 nos processos apensos T-74/00 e outros, Artegodan GmbH e outros contra Comissão das Comunidades Europeias¹, no qual se estabeleceu que, embora apenas seja mencionado no TFUE em relação com a política do ambiente, o princípio da precaução tem, pois, um âmbito de aplicação mais vasto e tem vocação para se aplicar tendo em vista a garantia de um nível de proteção elevado da saúde, da segurança dos consumidores e do ambiente.

(Ver acórdão do Tribunal de Primeira Instância de 26 de novembro de 2002 nos processos apensos T-74/00, T-76/00, T-83/00 to T-85/00, T-132/00, T-137/00 e T-141/00.)

Justificação

O acórdão dos processos apensos T-74/00 e outros realça, especialmente nos pontos 181 a 186, que o princípio da precaução constitui um princípio horizontal aplicável a outros domínios para além das políticas ambientais.

Alteração 18

**Proposta de regulamento
Considerando 13-C (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(13-C) O presente regulamento deve levar em consideração os denominados «Produtos apelativos para as crianças», cujo desenho se assemelha, por uma qualquer forma, a outro objeto geralmente reconhecido como apelativo, ou destinado a ser utilizado por crianças. Deve atender-se, em especial, à noção de produtos apelativos para as crianças na avaliação da segurança de um produto.

Alteração 19

**Proposta de regulamento
Considerando 13-D (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(13-D) Sempre que se avalie a segurança de um produto, deve atender-se em especial à eventualidade de o produto ter

causado lesões que tenham sido registadas na base de dados pan-europeia sobre lesões prevista pelo Regulamento (UE) n.º [...]/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo à fiscalização do mercado de produtos].*

** JO: inserir o número, data e referência do Regulamento relativo à fiscalização do mercado de produtos (COD 2013/0048).*

Or. en

Justificação

A criação de uma base de dados pan-europeia sobre lesões deve ser incluída no futuro regulamento relativo à fiscalização do mercado de produtos (COM(2013)75).

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A fim de evitar a sobreposição de requisitos de segurança e conflitos com outra legislação da União, deve presumir-se que um produto conforme à legislação de harmonização setorial da União, que visa a proteção da saúde e da segurança das pessoas, é seguro ao abrigo do presente regulamento.

Alteração

(14) A fim de evitar a sobreposição de requisitos de segurança e conflitos com outra legislação da União, deve presumir-se que um produto conforme à legislação de harmonização setorial da União, que visa a proteção da saúde e da segurança das pessoas, é seguro ao abrigo do presente regulamento, *desde que o princípio da precaução tenha sido devidamente considerado.*

Or. en

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 14-A (novo)

(14-A) A experiência adquirida demonstra que a marcação CE dá uma ideia errada aos consumidores, que julgam que o produto foi aprovado pelas autoridades como produto seguro para os consumidores. A marcação CE+, que indica que o produto foi testado e considerado conforme com os requisitos previstos no presente regulamento por um organismo terceiro independente, acreditado e competente para avaliar a segurança do produto, esclarece que a marcação CE original corresponde à indicação da conformidade do fabricante. A marcação CE+ deve indicar de forma clara aos consumidores que o produto foi considerado seguro por um organismo competente e deve ser visto como um complemento à atual marcação CE.

Or. en

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 15

(15) Os operadores económicos devem ser responsáveis pela conformidade dos produtos, de acordo com os respetivos papéis na cadeia de abastecimento, por forma a assegurar um elevado nível de proteção da saúde e segurança dos consumidores.

(15) Os operadores económicos devem ser responsáveis pela conformidade dos produtos, de acordo com os respetivos papéis na cadeia de abastecimento, por forma a assegurar um elevado nível de proteção da saúde e segurança dos consumidores. *Neste sentido, deve proceder-se a um alinhamento rigoroso das disposições relativas às obrigações dos operadores económicos no âmbito da Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos¹, uma vez*

que se proporcionarão, desta forma, condições equitativas entre as obrigações dos operadores económicos abrangidas pela legislação harmonizadas e por legislação não harmonizada no presente regulamento.

¹ JO L 218 de 13.8.2008, p. 82.

Or. en

Justificação

Com um alinhamento rigoroso das disposições relativas às obrigações dos operadores económicos, deverão verificar-se apenas alterações de ordem editorial nas disposições do presente regulamento relativas a esta matéria, com vista a uma transposição tão clara quanto possível das disposições da decisão.

Alteração 23

Proposta de regulamento Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) Os fabricantes devem garantir que os produtos que colocam no mercado foram desenhados e fabricados em conformidade com os requisitos de segurança enunciados no presente regulamento. A fim de clarificar as obrigações do fabricante e minimizar os encargos administrativos conexos, a Comissão deve definir uma metodologia geral de avaliação de riscos dos produtos para toda a União e criar ferramentas eletrónicas de fácil utilização para analisar os riscos. A metodologia deverá, com base em boas práticas e no contributo das partes interessadas, implantar um mecanismo eficiente para a avaliação de riscos que os fabricantes poderão utilizar ao desenharem os seus produtos.

Or. en

Justificação

O plano de ação plurianual publicado pela Comissão juntamente com a proposta de regulamento relativo à segurança geral dos produtos prevê uma abordagem comum da avaliação de riscos. No intuito de se tirar pleno partido dessa metodologia, é conveniente obrigar os fabricantes a aplicarem a mesma ao desenharem os seus produtos. A Comissão deve disponibilizar uma ferramenta de avaliação eletrónica aos operadores económicos e autoridades de fiscalização do mercado.

Alteração 24

Proposta de regulamento Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(18-A) O distribuidor deve assegurar que o fabricante e o importador observaram as suas obrigações, ou seja, verificar a indicação no produto ou na respetiva embalagem do nome, marca ou endereço através do qual o fabricante e o importador podem ser contactados, bem como a afixação pelo fabricante do número do lote, número de série ou quaisquer outros elementos que permitam a identificação do produto. O distribuidor não deve controlar cada produto individualmente, salvo se considerar que o fabricante ou importador não cumpriu os respetivos requisitos.

Or. en

(Ver redação do documento de orientação da Comissão sobre a Diretiva 2009/48/CE [«Toy Safety Directive 2009/48/EC - an explanatory guidance document»], de 11 de setembro de 2011, p. 146.)

Justificação

Convém frisar que os distribuidores não devem controlar cada produto individualmente. Através do presente considerando, as disposições relativas às obrigações dos distribuidores são explicadas sem haver lugar a uma modificação do artigo em questão.

Alteração 25

Proposta de regulamento Considerando 20-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-A) A globalização, o aumento da externalização e o crescimento do comércio internacional traduzem-se num aumento do número de produtos transacionados nos mercados de todo o mundo, sendo que, neste contexto, uma cooperação estreita entre reguladores globais e outras partes interessadas do setor da segurança dos produtos de consumo é essencial para enfrentar os desafios colocados por cadeias de abastecimento complexas e pelo maior volume de trocas comerciais. A Comissão deve, em especial, incentivar a melhoria da noção de segurança mediante a conceção de produtos em cooperação bilateral com as autoridades de fiscalização do mercado dos países terceiros.

Or. en

(Ver redação do n.º 10 da resolução do Parlamento Europeu, de 8 de março de 2011, sobre a revisão da diretiva relativa à segurança geral dos produtos e supervisão do mercado (2010/2085(INI).)

Alteração 26

Proposta de regulamento Considerando 20-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-B) Os sistemas de rastreabilidade e procedimentos de identificação atuais devem ser aplicados e melhorados com eficácia. Neste contexto, os exames e avaliações da utilização das novas tecnologias existentes afiguram-se

necessários.

Or. en

(Ver redação do n.º 23 da resolução do Parlamento Europeu, de 8 de março de 2011, sobre a revisão da diretiva relativa à segurança geral dos produtos e supervisão do mercado (2010/2085(INI).)

Alteração 27

Proposta de regulamento Considerando 20-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-C) A fim de, no futuro, melhorar a rastreabilidade, a Comissão deve analisar a forma de simplificar a aplicação de tecnologias de rastreio e localização e tecnologias de autenticação de produtos específicas. No âmbito dessa análise, as tecnologias avaliadas devem garantir, designadamente, a segurança dos produtos de consumo, melhorar os mecanismos de rastreio e evitar encargos administrativos desnecessários para os operadores económicos no sentido de impedir que os custos correlatos sejam transferidos para os consumidores.

Or. en

Alteração 28

Proposta de regulamento Considerando 20-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-D) No âmbito da identificação dos produtos específicos relativamente aos quais os operadores económicos que colocam e disponibilizam esses produtos no mercado devem estabelecer ou aderir a

um sistema de rastreabilidade, a Comissão deve, acima de tudo, ter em conta a natureza da lesão que originou a sua notificação na base de dados pan-europeia sobre lesões e o número de notificações no sistema RAPEX, bem como a gravidade dos riscos notificados. Além disso, a Comissão deve envolver as partes interessadas, em especial o Fórum Europeu de Fiscalização do Mercado, instituído pelo Regulamento (UE) n.º [...]/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo à fiscalização do mercado de produtos].*

** JO: inserir o número, data e referência do Regulamento relativo à fiscalização do mercado de produtos (COD 2013/0048).*

Or. en

Alteração 29

Proposta de regulamento Considerando 20-E (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(20-E) Com base na criação de pontos de contacto nacionais mediante o Regulamento (CE) n.º 764/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutra Estado-Membro¹, os pontos de contacto para a segurança dos produtos devem servir de centros de informação nos Estados-Membros ao serviço dos operadores económicos, a fim de lhes proporcionar orientação e formação sobre requisitos de segurança dos produtos e respetiva legislação.

Alteração 30

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) A indicação da origem **complementa** os requisitos básicos de rastreabilidade relativos ao nome e endereço do fabricante. **Em especial**, a indicação do país de origem ajuda a identificar o local efetivo de fabrico em todos os casos em que o fabricante não pode ser contactado **ou** o seu endereço é diferente do local efetivo de fabrico. Essas informações podem facilitar a tarefa das autoridades de fiscalização do mercado de rastrear o produto até ao local efetivo de fabrico e permitir contactos com as autoridades dos países de origem no âmbito de uma cooperação bilateral ou multilateral em matéria de segurança dos produtos de consumo para ações de acompanhamento adequadas.

Alteração

(21) A indicação da origem **constitui um complemento necessário para** os requisitos básicos de rastreabilidade relativos ao nome e endereço do fabricante. **Além disso**, a indicação do país de origem ajuda a identificar o local efetivo de fabrico em todos os casos em que o fabricante não pode ser contactado, o seu endereço é diferente do local efetivo de fabrico, **o nome e endereço do fabricante estão ambos em falta ou porque o endereço constava da embalagem que não pode ser encontrada**. Essas informações podem facilitar a tarefa das autoridades de fiscalização do mercado de rastrear o produto até ao local efetivo de fabrico e permitir contactos com as autoridades dos países de origem no âmbito de uma cooperação bilateral ou multilateral em matéria de segurança dos produtos de consumo para ações de acompanhamento adequadas.

Alteração 31

Proposta de regulamento Considerando 21-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-A) A indicação da origem do produto facilitaria o acesso dos consumidores à informação relativa à cadeia de produção, o que promoveria o seu nível de conhecimento nessa matéria. Em particular, a indicação do nome do fabricante, ao abrigo das obrigações dos operadores económicos, acarreta um risco de induzir os consumidores em erros, já que uma indicação do fabricante não permite necessariamente ao consumidor apurar o local de produção. Deste modo, a indicação da origem constituirá a única forma de o consumidor poder apurar o país de proveniência do produto.

Or. en

Alteração 32

Proposta de regulamento Considerando 21-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(21-B) Em diversas jurisdições de parceiros comerciais da União, a indicação da origem é obrigatória na rotulagem dos produtos e declarações aduaneiras. A introdução da indicação da origem nos termos do presente regulamento alinhará a União com o regime do comércio internacional. De resto, uma vez que abrange todos os produtos não alimentares no território da União, quer sejam importados ou não, o requisito de fornecer uma indicação da origem estará em conformidade com as obrigações da União em matéria de comércio internacional.

Or. en

Alteração 33

Proposta de regulamento Considerando 30-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-A) As sanções decorrentes de infrações ao presente regulamento devem reverter a favor do financiamento das autoridades de fiscalização do mercado no Estado-Membro que impõe uma sanção a um operador económico.

Or. en

Justificação

As disposições relativas às sanções deverão, por outro lado, ser simplificadas mediante disposições adotadas no futuro regulamento relativo à fiscalização do mercado de produtos (COM(2013)75).

Alteração 34

Proposta de regulamento Considerando 30-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(30-B) Atendendo aos níveis fragmentados e diferenciados das sanções nos vários Estados-Membros, é necessário equacionar a viabilidade de introduzir, de forma coordenada, coimas, incluindo multas pesadas, para operadores económicos que introduzam deliberadamente produtos perigosos ou não conformes no mercado interno. Deste modo, as proibições de produtos devem ser tornadas públicas com a maior frequência possível, de modo a conferir maior visibilidade aos controlos fronteiriços e à fiscalização do mercado e dissuadir os operadores do mercado com

intenções criminosas.

Or. en

(Ver redação do n.º 4 da resolução do Parlamento Europeu, de 8 de março de 2011, sobre a revisão da diretiva relativa à segurança geral dos produtos e supervisão do mercado (2010/2085(INI).)

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 1

Texto da Comissão

O presente regulamento estabelece regras em matéria de segurança dos produtos de consumo colocados ou disponibilizados no mercado da União.

Alteração

O presente regulamento estabelece regras em matéria de segurança dos produtos de consumo colocados ou disponibilizados no mercado da União. ***O presente regulamento visa essencialmente garantir a segurança dos produtos colocados ou disponibilizados no mercado.***

Or. en

(Ver artigo 1.º da Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos)

Justificação

O objetivo do presente regulamento deverá residir sempre num mercado único seguro.

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 2 – n.º 3 – alínea h)

Texto da Comissão

(h) Equipamentos em que os consumidores ***circulam ou*** viajam que são manobrados por um prestador de serviços no contexto de um serviço prestado aos consumidores;

Alteração

(h) Equipamentos em que os consumidores viajam que são manobrados por um prestador de serviços no contexto de um serviço prestado aos consumidores;

Alteração 37**Proposta de regulamento****Artigo 2 – n.º 4***Texto da Comissão*

4. Os capítulos II **a IV** do presente regulamento não se aplicam a produtos objeto de requisitos *destinados a proteger a saúde e a segurança humanas*, estabelecidos na legislação de harmonização da União ou nos termos desta.

Alteração

4. Os capítulos II **e III** do presente regulamento não se aplicam a produtos objeto de requisitos estabelecidos na legislação de harmonização da União ou nos termos desta. **No caso de produtos abrangidos por legislação da União que contemple exigências de segurança específicas, os capítulos II e III do presente regulamento são aplicáveis apenas aos aspetos e riscos ou categorias de riscos não abrangidos por essas exigências.**

Or. en

Justificação

O presente regulamento deverá continuar a constituir uma «rede de segurança» para a segurança dos produtos, tal como salientado na Diretiva «Segurança Geral dos Produtos», a qual é aplicável a situações em que se regista uma ausência de disposições de segurança mais específicas na legislação da União, garantindo, desta forma, a segurança de todos os produtos colocados no mercado.

Alteração 38**Proposta de regulamento****Artigo 3 – ponto 1***Texto da Comissão*

(1) «Produto seguro», qualquer produto que, em condições de utilização normais ou razoavelmente previsíveis, incluindo de duração e, eventualmente, de entrada em serviço, de instalação e de requisitos de manutenção, não apresenta nenhum risco

Alteração

(1) «Produto seguro», qualquer produto que, em condições de utilização normais ou razoavelmente previsíveis, incluindo de duração e, eventualmente, de entrada em serviço, de instalação e de requisitos de manutenção, não apresenta nenhum risco

ou apresenta apenas riscos reduzidos, compatíveis com a utilização do produto e considerados aceitáveis e coerentes com um elevado nível de proteção da saúde e segurança das pessoas;

ou apresenta apenas riscos reduzidos, compatíveis com a utilização do produto e considerados aceitáveis e coerentes com um elevado nível de proteção da saúde e segurança das pessoas, *além de respeitar o princípio da precaução*;

Or. en

Alteração 39

Proposta de regulamento Artigo 3 – ponto 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) «Produto perigoso», qualquer produto que não constitui um produto seguro na aceção do ponto 1;

Or. en

(Ver redação do artigo 2.º, alínea c), da Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos.)

Alteração 40

Proposta de regulamento Artigo 3 – ponto 17

Texto da Comissão

Alteração

(17) «Risco grave», o risco ***que requeira intervenção rápida e acompanhamento***, incluindo casos cujos efeitos possam não ser imediatos.

(17) «Risco grave», ***um risco ou exposição a um risco, emergência ou perigo***, incluindo casos cujos efeitos possam não ser imediatos, ***que requeira intervenção rápida e acompanhamento por parte das autoridades públicas***;

Or. en

(Ver redação do artigo 2.º, alínea d), da Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos.)

Alteração 41

Proposta de regulamento Artigo 3 – ponto 17-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) «Serviço», uma atividade económica por conta própria, prestada normalmente mediante remuneração, conforme prevê o artigo 57.º do TFUE;

Or. en

(Ver redação da Diretiva 2006/123/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2006, relativa aos serviços no mercado interno, JO L 376 de 27.12.2006, p. 36.)

Alteração 42

Proposta de regulamento Artigo 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 4.º-A

Proibição da comercialização, importação, fabrico ou exportação de produtos de imitação de géneros alimentícios

Os Estados-Membros devem tomar todas as medidas necessárias para proibir a comercialização, a importação, o fabrico e a exportação dos produtos que, embora não sejam géneros alimentícios, a eles se assemelhem, sendo suscetíveis de com eles se confundir devido à forma, cheiro, cor, aspeto, embalagem, rotulagem, volume, tamanho ou outra característica.

Or. en

(Ver redação da Diretiva 87/357/CEE do Conselho, de 25 de junho de 1987, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos produtos que, não

possuindo a aparência do que são, comprometem a saúde ou a segurança dos consumidores.)

Justificação

Uma vez que o presente regulamento revoga a Diretiva 87/357/CEE, relativa aos produtos de imitação de géneros alimentícios e transpõe o seu âmbito para a questão do aspeto na avaliação dos produtos (artigo 6.º, n.º 1, alínea e), do presente regulamento), não é claro até que ponto a comercialização, a importação e o fabrico ou a exportação de produtos de imitação de géneros alimentícios permanecem proibidos. Através desta alteração, a proibição, tal como indicada na Diretiva 87/357/CEE, manter-se-á no presente regulamento.

Alteração 43

Proposta de regulamento

Artigo 5 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

A presunção de segurança não deve impedir que as autoridades de fiscalização do mercado adotem medidas ao abrigo do disposto no Regulamento (UE) n.º [...]/... do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à fiscalização do mercado de produtos], quando surjam novos indícios de que, não obstante esse cumprimento ou conformidade, o produto apresenta um risco.*

** JO: inserir o número, data e referência do Regulamento relativo à fiscalização do mercado de produtos (COD 2013/0048).*

Or. en

(Ver redação do artigo 13.º, n.º 3, da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à fiscalização do mercado de produtos (COM(2013)75).)

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 6 – título

Texto da Comissão

Aspetos para avaliar a segurança dos produtos

Alteração

Aspetos para avaliar a **conformidade com o requisito de** segurança **geral** dos produtos

Or. en

Justificação

A avaliação dos produtos no âmbito da presente regulamento corresponde a uma avaliação da conformidade com os requisitos aplicáveis ao produto, e não uma avaliação da segurança num sentido mais lato.

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Na ausência de legislação de harmonização da União, as normas europeias ou os requisitos de saúde e segurança estabelecidos na legislação do Estado-Membro em cujo mercado o produto é disponibilizado, referidos no artigo 5.º, alíneas a), b) e c), **deve atender-se aos** seguintes aspetos quando **se avalia** se um produto é seguro, em especial:

Alteração

1. Na ausência de legislação de harmonização da União, as normas europeias ou os requisitos de saúde e segurança estabelecidos na legislação do Estado-Membro em cujo mercado o produto é disponibilizado, referidos no artigo 5.º, alíneas a), b) e c), **o princípio da precaução previsto no artigo 191.º, n.º 2, do TFUE, e os seguintes aspetos devem ser levados em consideração pelos operadores económicos e autoridades de fiscalização do mercados dos Estados-Membros** quando **avaliam** se um produto é seguro, em especial:

Or. en

Alteração 46

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea d)

Texto da Comissão

(d) As categorias de consumidores que se encontrem em condições de risco ao utilizar o produto, especialmente os consumidores vulneráveis;

Alteração

(d) As categorias de consumidores que se encontrem em condições de risco ao utilizar o produto, especialmente os consumidores vulneráveis, ***designadamente as crianças, os idosos e as pessoas com deficiência, atendendo-se simultaneamente à vulnerabilidade decorrente de categorias específicas de produtos;***

Or. en

Justificação

A definição mais ampla dos consumidores vulneráveis é retirada do considerando 13 do presente regulamento.

Alteração 47

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1 – alínea e)

Texto da Comissão

(e) O aspeto do produto, ***em especial quando esse produto, embora não sendo um alimento, se lhe assemelhe, sendo suscetível de com ele se confundir devido à forma, cheiro, cor, aspeto, embalagem, rotulagem, volume, tamanho ou outra característica.***

Alteração

(e) O aspeto ***e as características*** do produto, ***a sua embalagem e apresentação aos consumidores e outros compradores. Estão incluídos aspetos suscetíveis de induzir em erro, em especial se um produto, embora não sendo desenhado para ser utilizado por crianças, se assemelhe, por uma qualquer forma, a outro objeto geralmente reconhecido como apelativo, ou destinado a ser utilizado pelas mesmas, devido ao seu desenho e características.***

Or. en

(Ver redação da Decisão n.º 2008/357/CE da Comissão, JO L 120 de 7.5.2008, p. 11)

Justificação

Existe a necessidade de incluir os produtos apelativos para as crianças num quadro legislativo abrangente da União, com o objetivo de ter em conta essas especificações e características na avaliação da segurança dos produtos.

Alteração 48

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – alínea a-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-A) O nível de segurança com que os consumidores podem razoavelmente contar em termos de natureza, composição e destino dos produtos;

Or. en

Justificação

Alteração na disposição dos outros aspetos a levar em consideração na avaliação da conformidade com os requisitos de segurança.

Alteração 49

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – alínea a-B) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(a-B) O princípio da precaução;

Or. en

Alteração 50

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2 – alínea g-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

(g-A) O facto de os produtos, as

categorias ou os grupos de produtos terem causado lesões que tenham sido registadas na base de dados pan-europeia sobre lesões, prevista pelo Regulamento (UE) n.º [...]/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo à fiscalização do mercado de produtos].*

** JO: inserir o número, data e referência do Regulamento relativo à fiscalização do mercado de produtos (COD 2013/0048).*

Or. en

Justificação

A criação de uma base de dados pan-europeia sobre lesões deve ser incluída no futuro regulamento relativo à fiscalização do mercado de produtos (COM(2013)75).

Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 2 – alínea h)

Texto da Comissão

Alteração

(h) Nível de segurança com que os consumidores podem razoavelmente contar.

Suprimido

Or. en

Justificação

Alteração na disposição dos outros aspetos a levar em consideração na avaliação da conformidade com os requisitos de segurança.

Alteração 52

Proposta de regulamento Artigo 6-A (novo)

Artigo 6.º-A

Marcação «CE+»

- 1. A marcação CE+ deve ser aposta apenas pelo fabricante ou pelo respetivo mandatário.**
- 2. A marcação CE+ deve ser aposta unicamente em produtos de consumo abrangidos pelo presente regulamento, não devendo ser aposta em nenhum outro produto.**
- 3. Ao apor ou mandar apor a marcação CE, o fabricante indica que o produto foi testado e considerado conforme com o requisito de segurança previsto no presente regulamento por um organismo acreditado e competente para avaliar a segurança do produto específico.**
- 4. A marcação CE+ é a única marcação que atesta que o produto foi testado e considerado um produto seguro.**
- 5. É proibido apor num produto marcações, sinais e inscrições suscetíveis de induzir terceiros em erro quanto ao significado ou à forma do grafismo, ou a ambos, da marcação CE+. Pode ser aposta no produto qualquer outra marcação, desde que não prejudique a visibilidade, a legibilidade e o significado da marcação CE+.**
- 6. Os Estados-Membros devem assegurar a correta aplicação do regime da marcação CE+ e tomar as medidas adequadas em caso de utilização indevida dessa marcação. Os Estados-Membros devem igualmente prever sanções para as infrações, que podem ser de natureza penal em caso de infrações graves. As sanções devem ser proporcionais à gravidade da infração e constituir um meio de dissuasão eficaz contra utilizações indevidas.**

Justificação

A marcação CE transmite aos consumidores um sinal de que o produto é seguro. Todavia, a marcação CE constitui apenas a indicação de que o fabricante assume a responsabilidade pela conformidade do produto com todos os requisitos aplicáveis definidos na legislação pertinente. A marcação CE+ proposta será complementar à marcação CE, indicando que o produto marcado foi testado por um terceiro independente e considerado seguro por um organismo competente.

Alteração 53**Proposta de regulamento****Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 1 – parte introdutória***Texto da Comissão*

Os fabricantes devem elaborar documentação técnica proporcional aos eventuais riscos de um produto. A documentação técnica deve conter, **conforme o caso**:

Alteração

Os fabricantes devem elaborar documentação técnica proporcional aos eventuais riscos de um produto. A documentação técnica deve conter:

Alteração 54**Proposta de regulamento****Artigo 8 – n.º 4 – parágrafo 1-A (novo)***Texto da Comissão**Alteração*

A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 20.º, que especifiquem os aspetos a examinar pelo fabricante sempre que analisar os eventuais riscos, incluindo o formato da análise referida no primeiro parágrafo, alínea b), do presente número. Ao adotar esses atos, a Comissão deve levar em consideração quaisquer instrumentos existentes de análise dos riscos por forma a minimizar os encargos adicionais suportados pelos fabricantes,

incluindo boas práticas entre fabricantes.

Or. en

Justificação

A presente alteração está relacionada com a segurança mediante a conceção e obriga os fabricantes a proceder a análises de riscos minuciosas tão cedo quanto possível durante o processo de conceção do produto. Solicita-se à Comissão que utilize os instrumentos que já se encontram disponíveis e, sobretudo, que os coordene com o trabalho atualmente desenvolvido no âmbito do plano de ação plurianual, com vista a definir uma avaliação de riscos dos produtos para toda a UE.

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Os fabricantes devem assegurar que o seu produto é acompanhado de instruções e informações de segurança numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos consumidores e outros utilizadores finais, de acordo com o que o Estado-Membro em questão decidir, *exceto quando o produto puder ser utilizado em condições de segurança e conforme pretendido pelo fabricante sem essas instruções e informações de segurança.*

Alteração

Os fabricantes devem assegurar que o seu produto é acompanhado de instruções e informações de segurança numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos consumidores e outros utilizadores finais, de acordo com o que o Estado-Membro em questão decidir.

Or. en

Justificação

O período suprimido não consta do artigo R2, n.º 7, da Decisão n.º 768/2008/CE.

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 8 – n.º 9

Texto da Comissão

9. Os fabricantes que considerem ou tenham motivos para crer que determinado produto que colocaram no mercado não é seguro ou não está conforme com o presente regulamento devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para assegurar a conformidade do produto e proceder à respetiva retirada ou recolha, se for esse o caso. Além disso, se o produto não for seguro, os fabricantes devem informar imediatamente deste facto as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros em que disponibilizaram o produto, fornecendo-lhes pormenores sobretudo acerca do risco para a saúde e segurança e acerca de qualquer medida corretiva aplicada.

Alteração

9. Os fabricantes que considerem ou tenham motivos para crer que determinado produto que colocaram no mercado não é seguro ou não está conforme com o presente regulamento devem tomar imediatamente as medidas corretivas necessárias para assegurar a conformidade do produto e proceder à respetiva retirada ou recolha, se for esse o caso, ***bem como advertir, adequada e eficazmente, os consumidores que se encontrem em situação de risco devido a produtos não conformes***. Além disso, se o produto não for seguro, os fabricantes devem informar imediatamente deste facto as autoridades de fiscalização do mercado dos Estados-Membros em que disponibilizaram o produto, fornecendo-lhes pormenores sobretudo acerca do risco para a saúde e segurança e acerca de qualquer medida corretiva aplicada.

Or. en

(Ver redação do artigo 5.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos.)

Alteração 57

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

9-A. Os avisos que determinem a decisão de compra do produto, designadamente os que especifiquem as idades ou pesos mínimos e máximos dos utilizadores, e os restantes avisos importantes devem ser afixados na embalagem do produto ou ser bem visíveis de forma a que o consumidor possa lê-los antes da compra, incluindo quando a compra é efetuada em linha.

Justificação

Deve reforçar-se a informação dos consumidores, em especial no que se refere às vendas em linha nos casos em que os consumidores têm dificuldades em verificar informações específicas de um produto, inclusive na embalagem.

Alteração 58**Proposta de regulamento****Artigo 10 – n.º 4 – parágrafo 1***Texto da Comissão*

Os importadores devem assegurar que o produto é acompanhado de instruções e informações de segurança numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos consumidores e outros utilizadores finais, de acordo com o que o Estado-Membro em questão decidir, ***exceto quando o produto puder ser utilizado em condições de segurança e conforme pretendido pelo fabricante sem essas instruções e informações de segurança.***

Alteração

Os fabricantes devem assegurar que o seu produto é acompanhado de instruções e informações de segurança numa língua que possa ser facilmente compreendida pelos consumidores e outros utilizadores finais, de acordo com o que o Estado-Membro em questão decidir.

Justificação

O período suprimido não consta do artigo R4, n.º 4, da Decisão n.º 768/2008/CE.

Alteração 59**Proposta de regulamento****Artigo 10 – n.º 8***Texto da Comissão*

8. Os importadores devem ***conservar*** a documentação técnica por um período de 10 anos após a colocação do produto no mercado ***e colocá-la, a pedido,*** à disposição das autoridades de fiscalização

Alteração

8. Os importadores devem ***manter*** a documentação técnica por um período de 10 anos após a colocação do produto no mercado ***à disposição*** das autoridades de fiscalização do mercado ***e facultá-la a***

do mercado.

essas autoridades, a pedido.

Or. en

(Ver redação do artigo R4, n.º 8, da Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos)

Justificação

Trata-se de um alinhamento rigoroso com o artigo R4, n.º 8, da Decisão n.º 768/2008/CE.

Alteração 60

Proposta de regulamento

Artigo 11 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

5-A. Os avisos que podem determinar a decisão de compra do produto, designadamente os que especifiquem as idades ou pesos mínimos e máximos dos utilizadores, e os restantes avisos importantes devem ser afixados na embalagem do consumidor ou ser bem visíveis de forma a que o consumidor possa lê-los antes da compra, incluindo quando a compra é efetuada em linha.

Or. en

Justificação

Deve reforçar-se a informação dos consumidores, em especial no que se refere às vendas em linha nos casos em que os consumidores têm dificuldades em verificar informações específicas de um produto, inclusive na embalagem.

Alteração 61

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

(a) Não é seguro apenas um número reduzido de produtos bem identificados;

Suprimido

Or. en

Alteração 62

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

Alteração

(c) O conhecimento da causa do risco do produto não constitui uma informação útil para as autoridades nem para o público.

Suprimido

Or. en

Justificação

É praticamente impossível definir o que constitui «uma informação útil para as autoridades nem para o público».

Alteração 63

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

Alteração

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 20.º, que determinem os produtos, categorias ou grupos de produtos relativamente aos quais, devido ao seu baixo nível de risco, não é necessário indicar no próprio produto as informações indicadas no artigo 8.º, n.º 7, e no artigo 10.º, n.º 3.

3. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados, em conformidade com o artigo 20.º, que determinem os produtos, categorias ou grupos de produtos relativamente aos quais, devido ao seu baixo nível de risco, não é necessário indicar no próprio produto as informações indicadas no artigo 8.º, n.º 7, e no artigo 10.º, n.º 3. ***Os atos delegados devem ser adotados em tempo útil antes da entrada***

em vigor do presente regulamento.

Or. en

Justificação

É necessário que os operadores económicos conheçam em tempo útil quais os produtos abrangidos pelo artigo 13.º.

Alteração 64

Proposta de regulamento
Artigo 15 – título

Texto da Comissão

Alteração

Rastreabilidade *dos* produtos

Rastreabilidade *de determinados* produtos

Or. en

Justificação

Aditamento necessário uma vez que o sistema de rastreabilidade proposto abrange apenas produtos ou categorias de produtos específicos.

Alteração 65

Proposta de regulamento
Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 15.º-A

Pontos de contacto para a segurança dos produtos

1. Os Estados-Membros designam pontos de contacto para a segurança dos produtos nos seus territórios e comunicam os respetivos dados aos restantes Estados-Membros e à Comissão.

2. A Comissão elabora e atualiza periodicamente a lista dos pontos de contacto para a segurança dos produtos e

publica-a no Jornal Oficial da União Europeia. A Comissão deve ainda disponibilizar essas informações no seu sítio Web.

Or. en

(Ver redação do artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 764/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho de 2008, que estabelece procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutro Estado-Membro.)

Justificação

É necessário alargar o âmbito dos pontos de contacto para produtos através da formação sobre legislação em matéria de segurança dos produtos e difundir informação junto das indústrias e dos operadores económicos.

Alteração 66

Proposta de regulamento Artigo 15-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

Artigo 15.º-B

Missão dos pontos de contacto para a segurança dos produtos

1. Os pontos de contacto para a segurança dos produtos fornecem, a pedido, nomeadamente de operadores económicos ou de autoridades competentes de outros Estados-Membros, as seguintes informações:

(a) As regras técnicas aplicáveis a um tipo específico de produto no território em que estes pontos de contacto para produtos se encontram estabelecidos e as informações sobre a eventual aplicabilidade de um procedimento de autorização prévia ao abrigo da legislação do respetivo Estado-Membro a esse tipo de produto, juntamente com informações sobre o princípio do reconhecimento mútuo, previsto no Regulamento (CE) n.º 764/2008, e a aplicação do presente

regulamento no território desse Estado-Membro;

(b) As informações sobre o contacto direto com as autoridades competentes no respetivo Estado-Membro, incluindo os dados relativos às autoridades competentes para a supervisão da aplicação das regras técnicas em causa no território nacional;

(c) As vias de recurso gerais, disponíveis no território nacional em caso de litígio entre as autoridades competentes e os operadores económicos.

2. Os pontos de contacto para a segurança dos produtos respondem no prazo de quinze dias úteis após a receção de qualquer pedido a que se refere o n.º 1.

3. Os pontos de contacto para a segurança dos produtos do Estado-Membro em que o operador económico interessado tenha legalmente comercializado o produto em causa podem prestar ao operador económico ou à autoridade competente a que se refere o artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 764/2008 quaisquer informações ou observações relevantes.

4. Os Estados-Membros devem criar gabinetes enquadrados nos pontos de contacto para a segurança dos produtos, com vista a facilitar a formação sobre a legislação e requisitos gerais em matéria de segurança dos produtos, bem como a circulação da informação entre indústrias, a fim de apoiar a aquisição de conhecimentos pelos operadores económicos em matéria de requisitos de segurança dos produtos.

5. Os pontos de contacto para a segurança dos produtos não podem cobrar qualquer taxa pela prestação das informações a que se refere o n.º 1.

Or. en

(Ver redação do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 764/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de Julho de 2008, que estabelece procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutro Estado-Membro.)

Justificação

É necessário alargar o âmbito dos pontos de contacto para produtos através da formação sobre legislação em matéria de segurança dos produtos e difundir informação junto das indústrias e dos operadores económicos.

Alteração 67

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 1

Texto da Comissão

1. No que diz respeito **a certos** produtos, **categorias ou grupos de** produtos que, devido às suas características específicas ou condições específicas de distribuição ou utilização, sejam suscetíveis de colocar um grave risco para a saúde ou segurança das pessoas, a Comissão pode requerer aos operadores económicos que colocam e disponibilizam esses produtos no mercado que estabeleçam ou adiram a um sistema de rastreabilidade.

Alteração

1. No que diz respeito **aos** produtos **notificados no sistema RAPEX em virtude de colocarem um grave risco para a saúde ou segurança das pessoas, ou notificados na base de dados pan-europeia sobre lesões, prevista pelo Regulamento (UE) n.º [...]/... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativo à fiscalização do mercado de produtos]*, ou ainda a** produtos que, devido às suas características específicas ou condições específicas de distribuição ou utilização, **podem ser considerados** suscetíveis de colocar um grave risco para a saúde ou segurança das pessoas, a Comissão pode requerer aos operadores económicos que colocam e disponibilizam esses produtos no mercado que estabeleçam ou adiram a um sistema de rastreabilidade.

*** JO: inserir o número, data e referência do Regulamento relativo à fiscalização do mercado de produtos (COD 2013/0048).**

Or. en

Justificação

A recorrência das notificações no sistema RAPEX ou na base de dados pan-europeia sobre

lesões constituem indícios claros da necessidade de ações especiais de rastreabilidade para os respetivos grupos de produtos, devendo a Comissão ficar habilitada a tomar as devidas diligências após consulta às partes interessadas. Mediante a inclusão de produtos ainda não notificados no sistema RAPEX, a Comissão ficará habilitada a tomar as devidas diligências sem ter de esperar por uma notificação no RAPEX.

Alteração 68

Proposta de regulamento

Artigo 15 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) Determinar os produtos, categorias ou grupos de produtos suscetíveis de colocar um grave risco para a saúde ou segurança das pessoas, tal como referido no n.º 1;

Alteração

(a) Determinar os **produtos notificados através do sistema RAPEX ou na base de dados pan-europeia sobre lesões e os** produtos, categorias ou grupos de produtos **que podem ser considerados** suscetíveis de colocar um grave risco para a saúde ou segurança das pessoas, tal como referido no n.º 1;

Or. en

Justificação

A recorrência das notificações no sistema RAPEX ou na base de dados pan-europeia sobre lesões constituem indícios claros da necessidade de ações especiais de rastreabilidade para os respetivos grupos de produtos, devendo a Comissão ficar habilitada a tomar as devidas diligências após consulta às partes interessadas. Mediante a inclusão de produtos ainda não notificados no sistema RAPEX, a Comissão ficará habilitada a tomar as devidas diligências sem ter de esperar por uma notificação no RAPEX.

Alteração 69

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1 – parágrafo 2

Texto da Comissão

A Comissão deve adotar o pedido referido no primeiro parágrafo através de **uma decisão** de execução. Esses atos de execução devem ser adotados pelo procedimento de exame a que se refere o

Alteração

A Comissão deve adotar o pedido referido no primeiro parágrafo através de **atos** de execução, **após consulta com as partes interessadas e com o comité previsto no artigo 19.º, n.º 1**. Esses atos de execução devem ser adotados pelo procedimento de

artigo 19.º, n.º 3.

exame a que se refere o artigo 19.º, n.º 3.

Or. en

(Ver redação do artigo 10.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro 2012, relativo à normalização europeia dos produtos.)

Justificação

As partes interessadas e especialistas do setor devem ser consultados quando a Comissão efetua pedidos de normalização, conforme estabelece o Regulamento (UE) n.º 1025/2012.

Alteração 70

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. Se um Estado-Membro ou o Parlamento Europeu considerar que uma norma europeia referida no artigo 16.º não preenche inteiramente os requisitos que visa abranger nem o requisito de segurança geral estabelecido no artigo 4.º, deve desse facto informar a Comissão com uma explicação pormenorizada, e a Comissão deve decidir:

Alteração

1. Se um Estado-Membro ou o Parlamento Europeu considerar que uma norma europeia referida no artigo 16.º não preenche inteiramente os requisitos que visa abranger nem o requisito de segurança geral estabelecido no artigo 4.º, deve desse facto informar a Comissão com uma explicação pormenorizada, e a Comissão deve decidir, ***após consulta com o comité previsto no artigo 19.º, n.º 1:***

Or. en

(Ver redação do artigo 11.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro 2012, relativo à normalização europeia dos produtos.)

Justificação

Os especialistas do setor nos Estados-Membros devem ser implicados se a Comissão toma uma decisão relativa a objeções às normas harmonizadas.

Alteração 71

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As sanções a que se refere o n.º 1 devem ter em conta **a dimensão** das empresas **e, em especial, a situação das pequenas e médias empresas**. As sanções podem ser aumentadas se o operador económico relevante tiver cometido anteriormente uma infração semelhante, podendo incluir sanções penais no caso de infrações graves.

Alteração

2. As sanções a que se refere o n.º 1 devem ter em conta **o volume de negócios** das empresas. As sanções podem ser aumentadas se o operador económico relevante tiver cometido anteriormente uma infração semelhante, podendo incluir sanções penais no caso de infrações graves.

Or. en

Justificação

Se as sanções atendessem à dimensão das empresas, não se demoveria eventuais comerciantes desonestos, nomeadamente pequenas empresas, de poderem cometer infrações constantes, o que teria um grave impacto na segurança dos produtos que circulam no mercado único.

Alteração 72

Proposta de regulamento Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As sanções devem reverter para atividades de fiscalização do mercado no Estado-Membro em causa.

Or. en

Alteração 73

Proposta de regulamento Artigo 21 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Num prazo não superior a **[cinco] anos após a data de aplicação**, a Comissão deve proceder à avaliação da aplicação do presente regulamento e transmitir um relatório de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório irá avaliar se o presente regulamento alcançou os seus objetivos, em especial no que se refere ao reforço da proteção dos consumidores contra produtos não seguros, atendendo ao seu impacto nas empresas, em especial nas pequenas e médias empresas.

Alteração

Num prazo não superior a ... *, a Comissão deve proceder à avaliação da aplicação do presente regulamento e transmitir um relatório de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório irá avaliar se o presente regulamento alcançou os seus objetivos, em especial no que se refere ao reforço da proteção dos consumidores contra produtos não seguros, **em conformidade com o artigo 4.º do presente regulamento**, atendendo ao seu impacto nas empresas, em especial nas pequenas e médias empresas. **O relatório deve, designadamente, avaliar as implicações e interações do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 com o presente regulamento.**

*** JO: inserir a data: cinco anos após a data de início da aplicação do presente regulamento.**

Or. en

Alteração 74

**Proposta de regulamento
Artigo 21 – parágrafo 1-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

Num prazo não superior a ...*, a Comissão deve examinar a possibilidade de introduzir, de forma coordenada, um regime de coimas para operadores económicos que introduzam deliberadamente produtos perigosos ou não conformes no mercado interno e transmitir o consequente relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

**** JO: inserir a data: cinco anos após a data de início da aplicação do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 75

Proposta de regulamento Artigo 22 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Os artigos 9.º e 10.º do Regulamento (CE) n.º 764/2008 são revogados com efeitos a partir de...*

**** JO: inserir data de início da aplicação do presente regulamento.***

Or. en

Justificação

A revogação decorre da introdução dos pontos de contacto para a segurança dos produtos no presente regulamento.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Introdução

Quando, em 13 de fevereiro de 2013, a Comissão apresentou a sua proposta de regulamento relativo à segurança geral dos produtos, fê-lo a meio de uma crise longa e extenuante para os consumidores e empresas da Europa. Desta forma, a proposta aparece no centro de um debate entre a regulamentação e a simplificação da legislação da União.

É intenção da relatora proporcionar uma resposta consistente a esse debate fundamental e permanente. Do seu ponto de vista, é indiscutível que o funcionamento eficaz do mercado único depende de dois aspetos fundamentais: segurança para os consumidores e condições equitativas para as empresas. Só com regulamentação e requisitos se pode garantir a segurança dos consumidores. Só com produtos seguros se estimulará a compra de mais produtos no mercado único por parte dos consumidores. A segurança dos produtos é decisiva para o mercado único funcionar eficazmente e, conseqüentemente, possibilitar o crescimento das empresas europeias e a prosperidade na União.

De um modo geral, a relatora saúda a proposta da Comissão, porquanto se aproxima em larga medida das recomendações formuladas pelo Parlamento Europeu na sua resolução sobre a revisão da diretiva relativa à segurança geral dos produtos e supervisão do mercado¹. O Regulamento relativo à segurança geral dos produtos aborda uma parte considerável do mercado único. Tal como indicado pela Comissão na sua avaliação de impacto², no que se refere aos produtos do consumo – harmonizados e não harmonizados –, o volume das trocas comerciais intra-UE entre 2008 e 2010 ascendeu a perto de um bilhão de euros.

Todavia, os consumidores europeus não se sentem seguros quando recorrem ao mercado único. De acordo com um inquérito da Comissão conduzido pelo Eurobarómetro em 2012, 27 % dos consumidores consideravam que uma quantidade significativa de produtos de consumo não alimentares no mercado único não eram seguros³.

Além disso, o relatório anual de 2012 sobre o funcionamento do Sistema de Alerta Rápido para os produtos não alimentares perigosos (RAPEX) revelou um aumento de 26 % no registo de alertas de produtos no sistema RAPEX face aos números de 2011⁴. É indiscutível que uma parte do aumento se deveu à melhoria das atividades de fiscalização do mercado nos Estados-Membros. Porém, é igualmente indiscutível que a quantidade de produtos perigosos no mercado único está a aumentar.

¹ Resolução do Parlamento Europeu, de 8 de março de 2011, sobre a revisão da diretiva relativa à segurança geral dos produtos e supervisão do mercado (2010/2085(INI)).

² Documento de trabalho da Comissão Europeia, Avaliação de impacto, «Product Safety and Market Surveillance Package» (pacote da segurança dos produtos e fiscalização do mercado), SWD(2013) 33 final, p. 9.

³ Relatório Anual de 2012 sobre o funcionamento do Sistema de Alerta Rápido para os produtos não alimentares perigosos, p. 42.

⁴ Relatório Anual de 2012 sobre o funcionamento do Sistema de Alerta Rápido para os produtos não alimentares perigosos, capítulo II.

A relatora entende que esta situação é inaceitável, até porque uma falta de confiança no mercado único compromete, de uma forma geral, o crescimento e a prosperidade na União. O estabelecimento no presente regulamento de um regime de segurança dos produtos que funcione eficazmente revela-se decisivo para resolver esta questão.

Questões horizontais

O Regulamento relativo à segurança geral dos produtos enquanto rede de segurança geral

Na ótica da relatora, é de extrema importância que o presente regulamento continue a constituir uma «rede de segurança» para a segurança dos produtos. Na legislação atual, a Diretiva «Segurança Geral dos Produtos»¹ frisa que é aplicável a casos em que se regista uma ausência de disposições de segurança mais específicas na legislação da União e que, desta forma, garante a segurança de todos os produtos colocados no mercado.

Mediante o alinhamento das disposições atuais com o presente regulamento, o Regulamento relativo à segurança geral dos produtos desempenhará um papel de coordenação com vista a colmatar a lacuna atrás referida. Por conseguinte, a relatora estipula que o regulamento constituirá um vasto enquadramento legislativo de natureza horizontal, tendente a abranger produtos existentes ou suscetíveis de serem desenvolvidos, bem como colmatar lacunas.

Reintrodução do princípio da precaução

Uma rede de segurança para a legislação da União sobre produtos deverá proporcionar requisitos de segurança eficientes. Ainda assim, a relatora entende que a proposta da Comissão apresenta uma lacuna importante: A referência ao princípio da precaução na Diretiva «Segurança Geral dos Produtos»² relativamente à avaliação de eventuais riscos dos produtos foi suprimida.

A relatora entende que esse não é o sinal correto a enviar aos consumidores, operadores económicos e autoridades de fiscalização do mercado. Pelo contrário, o princípio da precaução, enunciado no artigo 191.º, n.º 2, do TFUE, deve ser reintroduzido a fim de garantir uma ponderação adequada dos aspetos de segurança fundamentais na avaliação da segurança dos produtos.

Através da reintrodução do princípio da precaução, a relatora destaca a necessidade de preservar esse princípio horizontal e pilar fundamental quer para a segurança dos produtos quer para a segurança dos consumidores.

Alinhamento rigoroso com o novo quadro legislativo

Uma das inovações mais importantes na proposta da Comissão relativa à segurança geral dos produtos consiste no alinhamento do presente regulamento com as obrigações dos operadores económicos previstos na Decisão n.º 768/2008/CE³. Trata-se de um avanço uma vez que a decisão, enquanto parte integrante do novo quadro legislativo, só tinha, por ora, sido alinhada

¹ Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos.

² Artigo 8.º, n.º 2, e considerando 1 da Diretiva 2001/95/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de dezembro de 2001, relativa à segurança geral dos produtos.

³ Decisão n.º 768/2008/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, relativa a um quadro comum para a comercialização de produtos.

com a legislação harmonizada da União, ao passo que o capítulo II do presente regulamento abrange somente produtos não harmonizados.

A relatora entende que é crucial assegurar um quadro coerente em toda a legislação da União no que respeita às obrigações dos operadores económicos. Assim, o alinhamento do presente regulamento com a decisão será tão rigoroso quanto possível, procurando não alterar a redação das disposições já introduzidas na decisão e transpostas no presente regulamento.

Destaque especial para a segurança integrada na conceção

A segurança dos produtos será sempre da responsabilidade dos fabricantes. Ao garantir-se que os fabricantes tenham automaticamente em conta a segurança do produto na fase de conceção, é possível obter-se um impacto substancialmente positivo na segurança dos produtos que circulam no mercado, poupando, assim, recursos para a fiscalização do mercado.

A relatora solicita à Comissão que crie uma forma eficaz e de fácil utilização de os operadores económicos avaliarem quaisquer riscos do produto antes de colocá-lo no mercado.

Principais propostas

A relatora concentra-se, para além das quatro questões horizontais atrás referidas, nas seguintes propostas principais:

Consumidores vulneráveis

Deve ser prestada uma atenção particular aos consumidores vulneráveis no mercado único. No âmbito da avaliação da segurança dos produtos, a vulnerabilidade do consumidor constitui um fator decisivo para determinar se um produto é seguro ou não. De resto, a relatora considera que é necessário atender à noção de produtos apelativos para as crianças na avaliação da segurança de um produto.

País de origem

A proposta da Comissão introduz um requisito de indicação da origem nos produtos ou respetivas embalagens. A relatora mantém a proposta inalterada em relação ao artigo 7.º, já que o mesmo é decisivo para melhorar a capacidade de rastreabilidade das autoridades de fiscalização do mercado, promovendo a transparência da cadeia de abastecimento e reforçando, desta forma, a confiança dos consumidores no mercado único.

Marcação CE+

A marcação CE transmite aos consumidores um sinal de que o produto é seguro. Todavia, a marcação CE constitui apenas a indicação de que o fabricante assume a responsabilidade pela conformidade do produto com todos os requisitos aplicáveis definidos na legislação pertinente. A relatora sugere a criação de uma nova marcação CE+ destinada a indicar que o produto marcado foi testado por um terceiro independente e considerado seguro por um organismo competente. Assim, a nova marcação CE+ será complementar à atual marcação CE.

Diálogo Transatlântico

A cooperação com as autoridades norte-americanas de fiscalização do mercado e de segurança dos produtos é crucial para melhorar o cenário e regime legislativo atuais da União. Ao formalizar a cooperação, o diálogo e o intercâmbio de boas práticas, a União pode tirar

ensinamentos da experiência dos EUA, obtendo uma legislação melhor e mais eficiente. Antes do termo do prazo para a apresentação de alterações ao presente relatório, a relatora encetará um diálogo com representantes do governo norte-americano e, eventualmente, introduzirá alterações ao diálogo transatlântico nessa fase.

Pontos de contacto para a segurança dos produtos

O Regulamento (CE) n.º 764/2008, sobre procedimentos para a aplicação de certas regras técnicas nacionais a produtos legalmente comercializados noutra Estado-Membro, estabelece pontos de contacto para produtos em cada Estado-Membro no sentido de informar operadores económicos sobre as regras relativas ao reconhecimento mútuo, descritas no presente regulamento. Ainda assim, a relatora considera que é necessário alargar o âmbito dos pontos de contacto para produtos através da formação sobre legislação em matéria de segurança dos produtos e difundir informação junto das indústrias e dos operadores económicos.

Sanções

As coimas e sanções devem ser simplificadas e reafetadas, no sentido de os comerciantes desonestos cobrirem a maioria dos custos das atividades de fiscalização do mercado. Atualmente, são os contribuintes que suportam os custos da fiscalização do mercado na União. No futuro, as coimas serão essenciais para impedir e dissuadir os comerciantes desonestos de atuarem no mercado único, devendo, ao mesmo tempo, ser proporcionais e justas.

Vendas em linha

Por último, devido ao número de produtos provenientes de países terceiros e adquiridos em linha por consumidores que podem não estar em conformidade com as normas de segurança europeias, colocando, desta forma, em causa a segurança e a saúde dos consumidores, a relatora salienta a necessidade de privilegiar o reforço da confiança dos consumidores no comércio eletrónico por meio da educação e de campanhas de sensibilização.

ANEXO - LISTA DE RESPOSTAS DE PARTES INTERESSADAS

Declaração de exoneração de responsabilidade

A seguinte lista de partes interessadas foi composta a partir de reuniões, correspondência e documentos de posição entre janeiro de 2010 e o prazo do presente projeto de relatório, que expira em junho de 2013.

Saliente-se que a lista não é exaustiva. De certo modo, é impossível referir todas as componentes que sustentam a posição da relatora durante a legislatura em curso. Além disso, a relatora tem desenvolvido, desde 2008, um trabalho no Parlamento Europeu sobre o tema da segurança dos produtos. Por conseguinte, as fontes de inspiração são muito diversas, tornando-se difícil citá-las na íntegra.

No entanto, a relatora pretende, com a inventariação destes intervenientes, indicar de uma forma aberta a origem da inspiração para o presente projeto de relatório.

Lista de partes interessadas

- ANEC
- BEUC
- BUSINESSEUROPE
- CEN-CENELEC
- CEOC International
- Confederação da indústria dinamarquesa
- Câmara de Comércio Dinamarquesa
- Conselho dinamarquês dos consumidores
- Autoridade dinamarquesa em matéria de tecnologia da segurança
- Fundação dinamarquesa de normas
- DG SANCO
- ETUI (Instituto Sindical Europeu)
- Eurocommerce
- Comité Económico e Social Europeu
- European Tyre & Rubber Manufacturer Association
- Futura presidência lituana do Conselho da União Europeia no outono de 2013
- Presidência irlandesa do Conselho da União Europeia na primavera de 2013
- Jean-Philippe MONTFORT, sócio da MayerBrown
- LEGO e TIE (Toy Industries of Europe)
- Louis Vuitton Moët Hennessy (LVMH)
- Orgalime
- Representação Permanente da Áustria junto da União Europeia
- Representação Permanente da Dinamarca junto da União Europeia
- Representação Permanente do Reino dos Países Baixos junto da União Europeia
- Torben RAHBK, consultor independente
- TÜV
- UL DEMKO
- Comissão norte-americana de segurança dos produtos de consumo (Consumer Product Safety Commission – CPSC)
- VELUX Dinamarca

- Em 4 de junho de 2013, a relatora organizou um debate durante um pequeno-almoço em colaboração com a BUSINESSEUROPE e a BEUC. Para obter a lista dos participantes, contacte o gabinete da relatora.